



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112780 - SP
(2025/0449405-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : SALVADOR PAULINO NOGUEIRA NETO
ADVOGADOS : FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169
FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA HERGESEL - SP416029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ, decorrente da ausência de impugnação ao fundamento da decisão negativa de admissibilidade (Súmulas 7/STJ, 284/STF, divergência não comprovada).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente impugnou os fundamentos da decisão agravada para viabilizar o conhecimento do agrado interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não tendo a parte agravante demonstrado minimamente de que forma e em que momento teria ocorrido a impugnação aos fundamentos da decisão agravada nas razões deste agrado regimental, não há falar a impugnação específica, o que enseja o não conhecimento do presente recurso, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agrado.

IV. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112780 - SP
(2025/0449405-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SALVADOR PAULINO NOGUEIRA NETO
ADVOGADOS : FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169
FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA HERGESEL - SP416029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ, decorrente da ausência de impugnação ao fundamento da decisão negativa de admissibilidade (Súmulas 7/STJ, 284/STF, divergência não comprovada).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente impugnou os fundamentos da decisão agravada para viabilizar o conhecimento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não tendo a parte agravante demonstrado minimamente de que forma e em que momento teria ocorrido a impugnação aos fundamentos da decisão agravada nas razões deste agravo regimental, não há falar a impugnação específica, o que enseja o não conhecimento do presente recurso, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.

IV. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SALVADOR PAULINO NOGUEIRA NETO contra decisão da Presidência do Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ, 284/STF, divergência não comprovada).

A parte agravante sustenta que enfrentou, de modo direto, os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial. Afirma que *"exaustivamente a defesa mencionou no Agravo as violações à Lei Federal (Código de Processo Penal) que ensejaram o Recurso Especial. O mesmo pode ser dito sobre o dissídio jurisprudencial, uma vez que foram*

devidamente citadas a decisão que não conheceu o Recurso Especial e a Jurisprudência do STJ eu fora contrariada, restando claro que a pretensão do Recurso Especial nunca foi a de reexame de provas, mas sim garantir ao acusado direitos como: paridade de armas, isonomia processual, busca pela verdade real e plenitude de defesa" (fl. 734).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, determinando-se a posterior análise do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se na forma da seguinte ementa (fl. 750):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 DO STJ, 284 DO STF E NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Por sua vez, o MPSP apresentou contrarrazões ratificando a manifestação do *Parquet* federal (fls. 763-764).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece ser conhecida, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, senão vejamos.

Com efeito, a decisão ora agravada não conheceu do agravo por considerar não impugnado os óbices referentes à Súmula 7/STJ, 284/STF e divergência não comprovada, haja vista que a combativa defesa se limitou a tecer considerações quanto às teses do recurso especial não admitido.

Contudo, nas razões do presente agravo, o agravante se limitou a repisar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, além de alegar que a pretensão defensiva se destina a busca da paridade de armas, isonomia processual, busca pela verdade real e plenitude de defesa, sem impugnar de forma específica os fundamentos da decisão atacada.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos).

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial ou do agravo interposto para superar a sua negativa de admissibilidade não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.

2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.

Precedente.

3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.

4. **É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ**, a reforçar sanção processual.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Nesse cenário, correta a afirmação do Ministério Público Federal ao asseverar que *"em suas razões regimentais, a parte Agravante limita-se a reiterar os argumentos já expendidos, sem, contudo, trazer qualquer elemento novo e idôneo capaz de ensejar a alteração do entendimento já firmado. A mera repetição das teses do Recurso Especial e a afirmação genérica de que os óbices foram rebatidos não são suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da Decisão monocrática"* (fl. 751).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0449405-0

AgRg no
AREsp 3.112.780 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020517520208260270 1502051752020826027024402020 202302278754
24402020

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVADOR PAULINO NOGUEIRA NETO
ADVOGADOS : FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169
FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA HERGESEL - SP416029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALVADOR PAULINO NOGUEIRA NETO
ADVOGADOS : FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169
FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA HERGESEL - SP416029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.